

IX – Jonas Barbosa Filho;
X – José Aparecido Pinheiro;
XI – José Eduardo de Almeida;
XII – José Eduardo Pereira II;
XIII – José Pedro Claro Peres da Silva;
XIV – Luis Primon de Araújo;
XV – Mano Cesar de Freitas Levy;
XVI – Massanobu Shimabukuro;
XVII – Mauricio Biella de Souza Valle;
XVIII – Roberto Tadashi Seguchi;
XIX – Rodolfo Donizetti de Oliveira;
XX – Sidney Aparecido de Moraes;
XXI – Walter Pereira Junior.

Parágrafo único. As importâncias pagas serão deduzidas de qualquer indenização que a União venha a desembolsar em razão do acidente referido no **caput**..

Art. 2º A indenização prevista nesta lei será deferida aos dependentes na ordem de preferência estabelecida pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º A indenização a ser paga na forma do art. 1º, em parcela única, corresponderá ao produto do montante total do valor da remuneração fixa, percebida pelo servidor falecido, no mês anterior ao da ocorrência do óbito, pelo número de anos remanescentes até a data em que completaria sessenta e cinco anos de vida.

§ 1º Considera-se remuneração fixa, para os efeitos desta lei, as seguintes rubricas:

- I – vencimento básico;
- II – vantagem pessoal a título de adicional por tempo de serviço;
- III – Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia;
- IV – vantagem pecuniária individual; e
- V – vantagem pessoal decorrente de quintos ou décimos incorporados.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor da indenização será inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 4º Os dependentes menores dos trabalhadores de que trata esta lei terão direito à bolsa-educação especial, a ser paga mensalmente mediante depósito em conta bancária vinculada, destinada a custear sua educação formal, até completarem vinte e um anos de idade.

§ 1º O valor de que trata o **caput** deste artigo será de R\$400,00 (quatrocentos reais) mensais, por dependente, devendo ser atualizado anualmente, sempre no mês de janeiro, adotando-se o índice le-

galmente estipulado para o reajuste das mensalidades escolares das instituições particulares de ensino.

§ 2º O Ministério da Defesa regulamentará o disposto neste artigo em trinta dias a contar da publicação desta lei.

§ 3º Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão inserir em programação orçamentária específica anual do Ministério da Defesa valor suficiente ao pagamento das despesas criadas por este artigo.

§ 4º Os valores creditados nas contas vinculadas de que trata o **caput** poderão ser resgatados, mensalmente, pelo respectivo titular, se maior de idade, ou pelo respectivo responsável.

Art. 5º Ficam concedidos os benefícios previstos nesta lei aos dependentes legais do Subtenente do Exército Alcir José Tomasi.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

MENSAGEM Nº 442, DE 2003

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Concede indenização, a título de reparação de danos, às famílias das vítimas do acidente ocorrido em 22 de agosto de 2003 na Base Aérea de Alcântara, e dá outras providências".

Brasília, 4 de setembro de 2003. – **Luiz Inácio Lula da Silva**.

EM nº 423/MD

Brasília, 1º de setembro de 2003

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
O recente acidente ocorrido com o Terceiro Protótipo do Veículo Lançador de Satélites (VLS – 1), na plataforma de lançamento do Centro de Lançamento de Alcântara (MA), durante a preparação do "Projeto São Luís", ocasionou a morte de vinte e um servidores civis do Centro Técnico Aeroespacial (CTA) de São José dos Campos. A perda de tais homens acarreta, além da evidente comoção em todo o território nacional, um sério abalo para o Programa Aeroespacial Brasileiro, uma vez que os técnicos que faleceram são especialistas de sua área que não mais poderão auxiliar para atingir a meta de abrir uma rota independente para o Brasil no espaço.

2. A presente iniciativa, portanto, tem como propósito dar alento às famílias das vítimas que tanto re-